L E I Nº 2.741 **DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2008.**

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Itaguaí – REGFIS, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física, microempresa e sociedades uniprofissionais, cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2008, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada ou com exigibilidade suspensa.

ART. 2º . O ingresso no REGFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta Lei, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ART. 3º . A opção pelo REGFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo e poderá ser solicitada até o dia 30/09/2009, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de divida e, em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário ou o detentor dos direitos reais sobre o imóvel; e,

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta Lei.

ART. 4º . Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com desconto das multas fiscal ou moratória e dos juros de mora e encargos de competência do Município, na seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) para quitação total em até 03 (três) parcelas;

III – desconto de 90% (noventa por cento) para quitação total em até 06 (seis) parcelas;

IV – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento do total devido em até 12 parcelas;

V – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e ,

VI – desconto de 40% (quarenta por cento) para quitação total em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º. A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REGFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subseqüentes.

§2º . As parcelas serão anualmente atualizadas e, quando pagas após o vencimento, acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

ART.5º . É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso optar pelo REGFIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de consolidação da dívida no caso previsto neste artigo, proceder-se-á à atualização do débito, desde a data de seu vencimento até a solicitada para pagamento inicial no âmbito do REGFIS, deduzindo-se, o valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte saldar o saldo remanescente.

ART. 6º . a opção pelo REGFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

ART.7º . São competentes para autorizar o ingresso no REGFIS:

I – o Secretário Municipal de Finanças, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial; e,

II – o Procurador Geral do Município, no caso de débitos com citação judicial.

ART.8º . O contribuinte optante será automaticamente excluído do REGFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei; e,

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REGFIS e não incluído na consolidação

dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

ART.9º . A exclusão do contribuinte do REGFIS implicará na exigibilidade integral dos débitos confessados ainda não adimplidos, restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em divida ativa e da conseqüente cobrança judicial.

ART.10 . Independente de inclusão no REGFIS e mediante requerimento do contribuinte, o Poder Executivo irá remir os débitos de IPTU, cujo principal atualizado seja de valor igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), desde que seja proprietário de um único imóvel, devendo o Município consultar sua base de dados, e ainda o contribuinte declarar ser possuidor deste único imóvel.

ART.11 . A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios; e,

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

ART.12 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 22 de Outubro 2008

CARLOS BUSATTO JUNIOR
PREFEITO